



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Gabinete do Secretário

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS

celebrado entre

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A.,
como Cedente

e

CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S.A.,
como Cessionária

e

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

**NOVA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DUO
INFRA PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S.A.**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

METRÔBARRA S.A.
como Intervenientes,

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E OUTRAS AVENÇAS

O presente Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças (“Contrato”) é celebrado entre:

(I) CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A., sociedade anônima com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 156, 17º andar, sala 1703, Centro, CEP 20.040-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.893.588/0001-85, atual detentora da outorga da concessão da Linha 04 da rede metroviária do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Cedente”);

(II) CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S.A., sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, nº 2.000 – Térreo, Centro, CEP 20.210-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.324.624/0001-18, atual detentora da outorga da concessão das Linhas 01 e 02 da rede metroviária do Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Cessionária”);

e, ainda, na qualidade de intervenientes:

(III) CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A., sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Parque, nº 31, São Cristóvão, CEP 20940-050, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.450.769/0001-26, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Carioca”);

(IV) NOVA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.401, 5º andar – Parte A10, Conjunto 51, Edifício B1 – Aroeira, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.668.258/0001-00, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“NPI”);

(V) DUO INFRA PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S.A., sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Santa Luzia, 651, Pavimento 20, Parte, Centro, CEP 20.030-041, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.538.782/0001-42, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Duo Infra”) e, em conjunto com a NPI e a Carioca, as “Acionistas da Cedente”);

(VI) METRÔBARRA S.A., sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, nº 2700, Centro, CEP 20.210-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.339.410/0001-64, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“MetrôBarra”);

(VII) ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado neste ato pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Exmo. Sr. Claudio Bomfim de Castro e Silva, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA**, representada pelo Exmo. Sr. Washington Reis, Secretário de Estado (“Estado” ou “Poder Concedente”); e (Cessionária e Cedente em conjunto como “Partes”, e, individual e indistintamente como “Parte”. Carioca, NPI, Duo Infra, MetrôBarra, e Estado em conjunto como “Intervenientes”, e, individual e indistintamente como “Interveniente”).

CONSIDERANDO QUE:

(A) Em 27.01.1998, a Cessionária celebrou com o Poder Concedente contrato de concessão tendo por objeto a exploração pela Cessionária, com exclusividade, dos serviços públicos de transporte de passageiros nas Linhas 1 e 2 da rede metroviária do Rio de Janeiro (“Contrato de Concessão L1/L2”);

(B) Em 21.12.1998, a Cedente celebrou com o Poder Concedente o Contrato de Concessão nº L4/98, tendo por objeto a exploração pela Cedente, em caráter exclusivo, e precedida de obras públicas, dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 4 da rede metroviária do Rio de Janeiro (“Contrato de Concessão L4” e, em conjunto com o Contrato de Concessão L1/L2, os “Contratos de Concessão”);

(C) Em 18.06.2013, a Cedente e a Cessionária celebraram, com a interveniência do Poder Concedente, o “Contrato de operação e manutenção para a prestação dos serviços públicos concedidos de transporte metroviário de passageiros da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro” (“Contrato de Operação”) e o “Contrato de compartilhamento/repasso de receitas da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro” (“Contrato de Compartilhamento”);

(D) Em 11.03.2013, a MetrôBarra celebrou com a Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. – INVEPAR (“Invepar”) termo de cessão de contrato, por meio do qual a Invepar transferiu à MetrôBarra todos os direitos e obrigações decorrentes do “Contrato de outorga de opções de compra e venda de ações de emissão da Concessionária Rio Barra S.A.”, celebrado em 23.11.2012 por Invepar, Queiroz Galvão Participações – Concessões S.A., Odebrecht participações e Investimentos S.A. (antiga denominação de NPI) e ZI Participações S.A., com a interveniência e a anuência da Cedente (“Contrato de Opção”);

(E) Em 18.06.2013, a Cedente celebrou com a MetrôBarra o “Contrato de locação de material rodante e sistemas operacionais para o transporte metroviário de passageiros da Linha 4 do metrô do Rio de Janeiro” (“Contrato de Locação” e, em conjunto com o Contrato de Operação, com o Contrato de Compartilhamento e com o Contrato de Opção, os “Contratos Complementares”);

(F) Em função do acordado nos Contratos Complementares, a partir de 30.06.2016, a Cessionária passou a prestar os serviços de operação e manutenção da Linha 04 da rede metroviária do Estado do Rio de Janeiro (“Serviços L4”) e a Cedente manteve-se exclusivamente responsável pela execução das obras previstas no Contrato de Concessão L4;

(G) O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (“TCE-RJ”) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (“MP-RJ”) instauraram inquéritos e processos, com o objetivo de apurar eventuais ilegalidades nos aditivos ao Contrato de Concessão L4 e na execução das obras da L4, os quais resultaram na paralisação da construção da Estação Gávea e da correspondente extensão da Linha 04;

(H) Em 18.07.2023, a Cessionária protocolou, perante o Poder Concedente, a Carta 09-CR-023-ENV-0335, na qual manifestou interesse em celebrar acordo com o intuito de resolver as incertezas jurídicas e situações contenciosas envolvendo os Contratos de Concessão;

(I) As conclusões dos estudos técnico, econômico e jurídico dos grupos de trabalho instituídos pela Resolução Conjunta SETRAM/RIOTRILHOS/METRORIO/PGE nº 178, de 18 de agosto de 2023, nos autos do SEI-140001/013757/2022, em que participaram a Cessionária e o Poder Concedente;

(J) Em 23.11.2023, a Cessionária, a Cedente, a OEC S.A. (OEC) e a Carioca celebraram memorando de entendimentos junto ao Poder Concedente, com o intuito de desenvolver estudos e envidar esforços para verificar a viabilidade da celebração de um acordo visando, entre outros objetivos, a retomada das obras da Estação Gávea e a assunção pelo MetrôRio, em caráter exclusivo, da outorga da exploração dos serviços da Linha 04 (“Memorando de Entendimentos”);

(K) Em atendimento ao quanto disposto no Memorando de Entendimentos, e observando as premissas nele estipuladas, foram realizados estudos que demonstraram a viabilidade e vantajosidade da transferência da prestação do serviço público de transporte metroviário de passageiros, veiculado pelo Contrato de Concessão L4, à Cessionária, seguida da unificação com o Contrato de Concessão L1/L2;

(L) Em 1º.10.2024, as Partes, a OEC e a Carioca celebraram, junto ao MP-RJ e ao Estado, com a interveniência-anuência de NPI, Novonor S.A. – Em Recuperação Judicial, Zi Participações S.A., Consórcio Construtor Rio-Barra, Consórcio Construtor Linha 4 Sul e do TCE-RJ, um termo de ajustamento de conduta tendo por objeto a definição das condições para retomada e conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 04, e o saneamento das relações contratuais pertinentes ao serviço público metroviário do Estado (“TAC”);

(M) O TAC foi submetido à apreciação do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito dos processos n.ºs. 0345260-29.2017.8.19.0001, 0074675-62.2019.8.19.0001, 0007457-51.2018.8.19.0001, 0226899-82.2019.8.19.0001 e 0345264-66.2017.8.19.0001, nos quais foi devidamente homologado por decisões transitadas em julgado;

(N) Nos termos do TAC, entre outras obrigações, (a) a CRB concordou em ceder a prestação dos Serviços L4 ao MetrôRio; (b) a OEC e a Carioca concordaram em executar as obras da Estação Gávea nos termos estabelecidos no “Contrato de EPC”; (c) o MetrôRio concordou em assumir a responsabilidade pela prestação do Serviços L4, bem como em aportar recursos financeiros no valor máximo de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), à data-base de 2 de outubro de 2024, para o custeio da execução das obras da Estação Gávea, na forma do Contrato EPC; (d) o Poder Concedente concordou em anuir com a transferência do Contrato de Concessão L4 e sua unificação com o Contrato de Concessão L1/L2, incluindo a prorrogação de prazo do contrato unificado, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro; e (e) o Poder Concedente concordou em aportar (i) recursos financeiros para o custeio da execução das obras da Estação Gávea, no montante que exceder ao aporte de responsabilidade do MetrôRio, no valor de R\$ 97.903.850,49 (noventa e sete milhões e novecentos e três mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), a ser reajustado pelo INCC, a partir de 02 de outubro de 2024; e (ii) os recursos financeiros referentes ao valor integral da atualização monetária pelo INCC, do valor previsto na Cláusula 1.2.1 do TAC, da data-base agosto/2023 até 02 de outubro de 2024.

(O) O art. 27 da Lei nº 8.987/1995 (“Lei de Concessões”), o qual teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.946/DF, e a Cláusula 23ª, parágrafo único, do Contrato de Concessão L4, autorizam a transferência da concessão; e

(P) Em 22.11.2024 o CADE emitiu certidão atestando o decurso do prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação da aprovação da transferência da concessão, conforme prevista no TAC, pela Superintendência Geral do CADE no Diário Oficial da União de 06.11.2024, Seção 1, Página 74 (“Aprovação do CADE”).

RESOLVEM as Partes celebrar este Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Os termos iniciados em letra maiúscula neste Contrato e não definidos em seu preâmbulo ou

cláusulas terão o significado a eles atribuídos a seguir. Sempre que exigido pelo contexto, as definições deste Contrato serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, incluirão suas variações verbais, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, sem qualquer alteração de significado.

“Afiliada” significa qualquer outra Pessoa que, na data específica, direta ou indiretamente, Controle a Pessoa em questão, seja Controlada por ela ou esteja com ela sob Controle comum.

“Agente Público” significa qualquer Pessoa que, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função em qualquer Autoridade Governamental, em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público brasileiro ou estrangeiro, em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, entidade paraestatal, empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, qualquer autoridade, administrador ou funcionário de uma Autoridade Governamental ou de qualquer de suas agências ou instrumentalidades, de uma organização pública internacional, de representações diplomáticas brasileiras ou de país estrangeiro, qualquer Pessoa agindo oficialmente para ou em favor de quaisquer dessas entidades ou organizações, bem como qualquer dirigente de partido político, sindicato ou conselhos profissionais ou candidato a cargo político.

“Autoridade Governamental” significa, em qualquer país em que as Partes tenham jurisdição, operem ou venham a operar e/ou a deter qualquer direito, direta ou indiretamente, quer em nível federal, estadual, regional ou municipal, ou qualquer juízo ou tribunal (incluindo arbitral), agência, secretaria, departamento ou órgão de tais governos ou de subdivisão política dos mesmos, ou qualquer de suas autarquias ou agências reguladoras, órgãos de classe parafiscais, incluindo o Ministério Público, a Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal, as Juntas Comerciais, o registro civil de pessoas jurídicas, o cartório de registro civil de pessoas físicas, o cartório de registro civil de títulos e documentos, o cartório de registro civil de imóveis e qualquer autoridade concorrencial, autorreguladora, administrativa ou fiscal, agência, órgão ou comissão ou qualquer corte, tribunal ou órgão de arbitragem, ou qualquer Pessoa que represente as autoridades indicadas nesta definição.

“Brasil” significa a República Federativa do Brasil.

“CADE” significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. “Código Civil” significa o Código Civil Brasileiro, conforme alterado.

“Controle” e suas variações (tais como “Controladora”, “Controlada” ou “sob Controle comum”) tem o significado atribuído pelo artigo 116 da Lei das S.A.

“Demanda” significa qualquer ação, pedido (incluindo réplica ou reconvenção), condenação, reclamação, litígio, audiência, processo, arbitragem, direito de cobrança, cobrança, protesto, queixa, reclamação, fiscalização, investigação, autuação, disputa, notificação, demanda, inquérito, ou qualquer outro tipo de ação ou procedimento, judicial, extrajudicial, arbitral ou administrativo, individual ou coletivo, em andamento, instaurado ou iniciado, em relação ao qual a Parte aplicável tenha sido citada ou tenha conhecimento.

“Lei” significa qualquer lei, decreto, regulamento, exigência, regra, portaria, instrução, resolução, mandado, julgamento, decisão judicial, decisão arbitral ou requerimento aplicável à Pessoa em questão, emanado por qualquer Autoridade Governamental, em cada caso que obrigue ou seja aplicável à Pessoa em questão ou a qualquer dos seus bens, ou a que a Pessoa em questão ou qualquer dos seus bens esteja sujeito.

“Lei de Concessões” significa a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, conforme alterada.

“Leis Anticorrupção” significa todas as Leis e convenções relacionadas a crimes e práticas de corrupção e/ou atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, ou que tratem de suborno, fraude, conflito de interesses públicos, improbidade administrativa, violações a licitações e contratos públicos, doações eleitorais ou condução de negócios de forma antiética, incluindo, mas não se limitando, a (i) Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; (ii) o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; (iii) as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União – CGU; (iv) Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021; (v) Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998; (vi) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (vii) Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021); (viii) Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; (ix) o *Foreign Corrupt Practices Act* of 1977 dos Estados Unidos da América (FCPA) e (x) a Convenção Anticorrupção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

"Obras L4" significa o conjunto de atividades de engenharia e construção civil, bem como a instalação de equipamentos e sistemas necessários para a construção e operação da Linha 4 da rede metroviária do Estado do Rio de Janeiro executados pela Cedente, ou por qualquer Terceiro por ela direta ou indiretamente contratado, em período anterior à celebração deste Contrato de Cessão, para o atendimento às disposições do Contrato de Concessão L4. Esta definição inclui, sem limitação, projetos, planos, desenhos técnicos, obras civis, escavação de túneis, edificação de estações, intervenções de qualquer natureza, montagem de trilhos, implementação de sistemas de sinalização, energia, ventilação e segurança. O conceito de "Obras L4" não abarca as atividades de manutenção e operação prestadas pela Cessionária, ou por qualquer terceiro por ela direta ou indiretamente contratado, desde a entrada em operação da Linha 04, bem como também não engloba as atividades e serviços contratados no âmbito do Contrato de EPC.

"Ônus" significa quaisquer limitações, constringências ou restrições, incluindo gravames constituídos em decorrência de disposição contratual, legal ou de decisão de Autoridade Governamental, incluindo, qualquer ônus, gravame, garantia, direito real de garantia, inclusive, sem limitação, hipoteca, penhor, restrição, encargo, usucapião, vício de propriedade, reserva de domínio, acordo de voto, direito de terceiro ou outro direito, titularidade ou interesse, usufruto, alienação ou cessão fiduciária, opção, arresto, penhora, licenciamento, arrolamento, servidão, avença, condição, esbulho possessório, arrendamento, locação, sublocação ou compra de compra a prazo, direito de primeira recusa, oferta ou negociação, direito de preferência ou direito de adquirir, opções, contratos de venda sob condição ou direito de Terceiros, seja de que natureza for, inclusive quaisquer restrição ao direito de voto, venda, uso, transferência ou outra forma de alienação do bem em questão, excetuada qualquer restrição ou limitação imposta pelo presente Contrato.

"Perda" significa quaisquer perdas de qualquer natureza, danos, penalidades, multas, prejuízos, contingências, passivos, responsabilidades, custos, despesas e obrigações pecuniárias ou conversíveis em pecúnia (incluindo custos, honorários e despesas com ações, processos, arbitragens ou procedimentos, investigações, avaliações, laudos, sentenças ou acordos, juros, multas, correção monetária, despesas de desembolso, custos com depósitos e garantias judiciais, honorários de advogados).

"Pessoa" significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica, sociedade por ações aberta ou fechada, *partnership*, *limited partnership*, *limited liability partnership*, *limited partnership company*, sociedade não personificada, sociedade empresária limitada, sindicato, trust, associação, organização, fundo de investimento em participações ou qualquer outro tipo de fundo, qualquer Autoridade Governamental ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, inclusive qualquer sucessor, por meio de incorporação ou de outra forma, de qualquer dos anteriormente mencionados.

"Serviços L4" significa o conjunto de atividades de operação e manutenção da Linha 04 da rede metroviária do Estado do Rio de Janeiro, executados pela Cessionária, ou por qualquer terceiro por ela direta ou indiretamente contratado a partir de agosto de 2016 até a celebração deste Contrato de Cessão, para o atendimento do escopo d o Contrato de Operação e Manutenção (Contrato de O&M) firmado entre as Partes. Para fins de esclarecimento, esta definição também inclui todas as obrigações relacionadas a materiais rodantes e sistemas assumidos pela Cessionária e/ou pela MetrôBarra quando da assunção das demais atividades de operação e manutenção.

"Terceiro" significa qualquer Pessoa que não uma Parte, suas Afiliadas ou respectivos administradores (esses últimos, na exata medida em que estejam agindo meramente na condição de representantes da Parte ou Afiliada em questão).

"Tributos" significa (a) todos e quaisquer impostos, taxas, contribuições, contribuições previdenciárias, tarifas, exigibilidades e demais encargos de qualquer natureza (junto com todos e quaisquer juros, multas, acréscimos a impostos e valores adicionais lançados com relação aos mesmos) cobrados por qualquer Autoridade Governamental ou qualquer autoridade fiscal, inclusive, sem limitação, impostos ou contribuição sobre a renda, sobre lucros, receita bruta, sobre imóveis, vendas, folha de pagamento, contribuição para a previdência social, indenização por acidente do trabalho ou seguro desemprego; tributos ou demais encargos da natureza de tributos, retenção, *ad valorem*, transferência, valor agregado ou sobre ganhos; emolumentos, registro e documentação; e direitos alfandegários, tarifas e encargos similares; (b) qualquer responsabilidade pelo pagamento de quaisquer valores do tipo descrito no item (a) acima em decorrência da condição de ser membro de grupo econômico, nos termos da Lei ou de decisão judicial ao longo de qualquer período-base; e (c) qualquer responsabilidade pelo pagamento de valores do tipo descritos nos itens (a) ou (b) supra, em decorrência de ser cessionário ou sucessor de qualquer Pessoa, ou em decorrência de obrigação de indenizar qualquer Pessoa.

CAPÍTULO II

CESSÃO

2.1. Cessão. A Cedente, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.987/1995 e da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato de Concessão da Linha 4, cede e transfere à Cessionária, que, por sua vez, adquire e recebe da Cedente, os direitos, prerrogativas e obrigações relativos à prestação dos Serviços L4, nos termos previstos no Contrato de Concessão L4 (“Cessão”), observado o que segue:

(i) a assinatura deste Contrato de Cessão comprova a anuência expressa do Estado, na qualidade de Poder Concedente.

(ii) a Cessionária não assume:

(a) quaisquer obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos imputáveis à Cedente ou a Terceiros a ela relacionados, e ocorridos em data anterior à Cessão, independentemente de seu cumprimento vir a ser exigido após esta data;

(b) qualquer responsabilidade ou obrigação pelas Obras L4, incluindo custos, despesas ou desembolsos correlatos. Tampouco assume a responsabilidade pela qualidade, segurança, solidez, funcionalidade ou vício de qualquer natureza, aparente ou oculto, bem como por quaisquer condições existentes nas Obras L4. Nesse sentido, em nenhuma hipótese a Cessionária responderá por quaisquer passivos, penalidades, custos, despesas, indenizações ou desembolsos exigidos ou feitos em decorrência das Obras L4 causados pela Cedente, por suas partes relacionadas, ou por qualquer Terceiro por ela direta ou indiretamente contratado;

(c) qualquer responsabilidade, obrigação, custo, despesa ou desembolso relacionado à manutenção de ativos e áreas que não lhe tenham sido expressamente transferidas no âmbito deste Contrato; e

(d) qualquer responsabilidade sobre eventuais pedidos de indenização formulados por construtores, fornecedores, subcontratados e terceiros em geral que tenham trabalhado nas Obras L4 antes da Cessão, tampouco qualquer passivo decorrente de relação trabalhista, que tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários.

(iii) a Cedente permanecerá integral e exclusivamente responsável por quaisquer atos e omissões anteriores à Cessão, bem como pela qualidade, segurança, solidez e funcionalidade, bem como por vícios ou defeitos de qualquer natureza, ocultos ou aparentes relacionados às Obras L4.

(iv) o Poder Concedente assume a responsabilidade pela renovação e transferência de titularidade da licença de instalação, e suas condicionantes, relativa ao Contrato de Concessão L4., conforme previsto na Cláusula 6.1 do Capítulo VI deste contrato.

(v) A Cessionária é responsável por todos os custos, pedidos de indenização, despesas ou desembolsos correlatos, bem como pela qualidade, segurança, solidez, funcionalidade ou vício de qualquer natureza, aparente ou oculto, relacionados diretamente aos Serviços L4 prestados pela Cessionária ou pela MetrôBarra.

(vi) A Cessionária é responsável pelos processos regulatórios já existentes no âmbito da AGETRANSP, que tenham como fato gerador aspectos especificamente relacionados aos Serviços L4, excluindo-se eventuais processos regulatórios instaurados para apurar aspectos das "Obras L4", ou quaisquer outros não relacionados diretamente com a prestação dos Serviços L4, bem como o Poder Concedente deverá negociar junto à AGETRANSP, com o apoio da Cessionária, a baixa e a quitação de todos os processos regulatórios em trâmite na AGETRANSP, caso não tenham sido abrangidos no Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão L1/L2

(vii) A MetrôBarra, observado os termos da Cláusula 3.1 do Contrato de Opções, permanece responsável única e exclusivamente por: **(i)** aquisição, direta ou indireta, do Material Rodante e Sistemas para a Linha 4; **(ii)** compatibilização do material rodante e sistemas com as especificações técnicas, padrões de qualidade e prazos previstos no Contrato de Concessão; e **(iii)** gestão e compatibilização das interfaces com os sistemas e

materiais utilizados nas linhas em operação.

(viii) A Cessionária permanece única e exclusivamente responsável pelas obrigações assumidas em relação aos Materiais Rodantes e Sistemas com relação aos aspectos operacionais previstos no Contrato de Concessão.

2.2. Projetos de Engenharia. Em virtude da Cessão, a Cedente transfere à Cessionária, na presente data, livres e desembaraçados de quaisquer restrições ou Ônus de qualquer natureza, em caráter irrevogável, irretratável e definitivo, e independentemente de terem sido apresentados ao Poder Concedente ou não, (i) todos os estudos, desenhos, planos, engenharia, projetos, documentos e informações relativos às obras já executadas no âmbito da Concessão L4; e (ii) todos os direitos de propriedade intelectual e de uso detidos pela Cedente relacionados a tais estudos, desenhos, planos, engenharia e projetos, ressalvados eventuais direitos de propriedade intelectual pertencente a terceiros.

2.2.1. A cessão dos direitos e documentos prevista nesta Cláusula 2.2 não transfere à Cessionária a responsabilidade pelas obras e serviços executados pela Cedente antes da presente data, a qual permanecerá sendo exclusiva da Cedente, nos termos da Cláusula 2.1 acima.

2.3. Bens Reversíveis. Em virtude da Cessão, os bens reversíveis necessários à prestação dos serviços, ou anteriormente afetados ao objeto do Contrato de Concessão L4, foram transferidos pela Cedente ao Poder Concedente, incluindo, mas não se limitando, a propriedade e a responsabilidade: (i) pelo TBM (“*Tunnel Boring Machine*”); (ii) pelos terrenos e canteiros referentes à Linha 4 (com as obrigações pertinentes às desapropriações não incluídas no processo nº 0873840-02.2023.8.19.0001), (iii) pelas aduelas, e (iv) por todos os outros bens que estavam em posse da Cedente em decorrência do Contrato de Concessão L4.

2.3.1. A Cedente declara que não é parte em nenhuma relação de locação, arrendamento, usufruto, parceria, cessão de uso, escritura pública de constituição de direito real de superfície, promessa ou compromisso de compra e venda ou qualquer outro título com qualquer Pessoa com relação a qualquer imóvel, bem como não ocupa, utiliza ou realiza qualquer intervenção em qualquer imóvel em conexão ao desenvolvimento da Concessão L4, com exceção das indicadas na listagem do Anexo I.

2.3.2. O Poder Concedente reconhece que os bens recebidos da Cedente estão livres e desembaraçados de quaisquer Ônus e representam a totalidade de bens a serem revertidos, inexistindo quaisquer pendências – salvo aquelas relativas às desapropriações listadas no Anexo I que, conforme estabelecido nos itens 1.6.1 e 4.1.15 do TAC, serão arcadas pelo Poder Concedente –, bens ou ativos adicionais sob a posse ou propriedade da Cedente, outorgando à Cedente a mais ampla e irrevogável quitação em relação aos Bens Reversíveis, nos termos do art. 840 do Código Civil.

2.3.3. Os bens a serem transferidos pelo poder concedente para a cessionária, são aqueles listados e discriminados no Anexo do Décimo termo aditivo ao contrato de concessão L1/L2 (“bens reversíveis da linha 4”).

(I) Ao final das obras para finalização da estação da Gávea, o Anexo supracitado será aditado para inclusão dos Bens Reversíveis especificamente afetados à estação da Gávea, por meio da formação de Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Poder Público.

2.3.4. A partir da assinatura deste Contrato de Cessão, o Poder Concedente assume a responsabilidade pelos custos, obrigações, despesas e encargos atinentes aos bens que lhe foram repassados pela Cedente, incluindo, mas não limitando, aqueles indicados na Cláusula 2.3., cuja posse não seja transferida à Cessionária no âmbito do Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão L1/L2.

2.3.5. O Poder Concedente, enquanto proprietário e possuidor, será o único responsável pela

guarda, manutenção, conservação, custos, despesas e encargos dos bens empregados na construção ou operação da Linha 4, cuja posse não foi transferida para a Cessionária, quais sejam: o TBM, canteiro da Leopoldina, com os equipamentos e materiais nele presentes, as aduelas, os terrenos e canteiros referentes à Linha 4, diretamente ou não relacionados às obras remanescentes da Estação Gávea.

2.3.6. O Poder Concedente, na condição de proprietário e responsável pela manutenção do TBM, atesta conhecer seu estado atual de alocação, manutenção e conservação, estando plenamente ciente dos deveres e das particularidades técnicas necessários para sua efetiva manutenção e conservação.

2.3.7. Conforme estabelecido no TAC, o Poder Concedente será responsável por remunerar diretamente a Cedente pelos valores incorridos com desapropriações, desde a distribuição do processo n. 0873840-02.2023.8.19.0001, conforme estimativa e provisionamento de valores constantes do Anexo I desta Cessão.

- (i) O Poder Concedente buscará a sucessão processual ou a intervenção nos processos judiciais de desapropriação em curso, com vistas a assunção direta da responsabilidade pelos ônus judicialmente determinados.
- (ii) O Poder Concedente se compromete a destinar verba orçamentária para remunerar diretamente a Cedente pelas desapropriações, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência, pelo Poder Concedente, do desembolso realizado pela Cedente;
- (iii) O Poder Concedente reconhece que o provisionamento de valores constantes do Anexo I desta Cessão configura estimativa dos montantes devidos, mas que o valor total pode sofrer a incidência de juros e correções monetárias e variações a depender de eventuais novos processos e dos andamentos e das decisões judiciais a serem proferidas nos processos já em trâmite.
- (iv) O Poder Concedente se compromete a diligenciar e intervir nas execuções fiscais de IPTU em curso e que vierem a ser propostas pelo Município do Rio de Janeiro, em relação aos imóveis desapropriados nas ações judiciais movidas pela Cedente, a fim de afastar a cobrança.

2.3.8. A Cedente garante, de boa-fé, não ter conhecimento de qualquer Demanda existente que possa afetar o direito da Cessionária de utilizar os Bens Reversíveis da Linha 04 que lhe foram transferidos pelo Poder Concedente.

2.4. Contraprestação pela Cessão. A presente Cessão é realizada no âmbito do TAC firmado para dirimir incertezas jurídicas e resolver disputas associadas aos Contratos de Concessão. Esse acordo engloba resoluções com relação aos processos judiciais e administrativos que envolvem a Cedente e o Contrato de Concessão L4, além da retomada das obras da Estação Gávea, que serão executadas por OECI e Carioca conforme Escopo das Obras definido pelo Estado e custeadas pela Cessionária até o limite previsto no TAC. Em reconhecimento aos benefícios mútuos obtidos pelas Partes devido à Cessão, está acordado que não ocorrerão pagamentos ou transferências de valores, bens, ativos, passivos, ações ou contratos entre as Partes como preço pela Cessão, com o que todas as Partes e Intervenientes concordam.

2.5. Fechamento. Nesta data, em adição à celebração do presente Contrato, as Partes assinarão simultaneamente

o Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão das L1/L2 e o Contrato de EPC, conforme previsto na Cláusula 1.1.1. do TAC.

2.6. Efeitos da Cessão. Com a implementação dos atos de Fechamento previstos na Cláusula 2.5 acima, as Partes, suas Afiliadas, e os Intervenientes reconhecem que os Contratos Complementares perdem seu objeto. Desse modo, declaram expressamente que os respectivos Contratos Complementares, dos quais são partes, estão extintos e não mais produzirão efeitos a partir da presente data cabendo às Partes, suas Afiliadas, e aos Intervenientes implementarem eventuais medidas adicionais, se necessário.

2.6.1. A presente cláusula funciona para todos os efeitos, como instrumento de distrato dos Contratos Complementares, observando os termos desta Cessão. O Poder Concedente, por sua vez, enquanto interveniente-anuente do Contrato de Operação e do Contrato de Compartilhamento, neste ato expressamente reconhece a perda de objeto e concorda com a extinção dos referidos instrumentos contratuais e com a formalização de eventuais contratos necessários à manutenção dos Serviços L4, incluindo, mas não se limitando, à locação de bens.

2.6.2. A Cessionária declara que, como efeito da Cessão e com o distrato do Contrato de Opção, o pagamento realizado pela MetrôBarra em 16 de outubro de 2013, no âmbito do Contrato de Opção, no valor de R\$ 53.564.429,49 (cinquenta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), valor já quitado anteriormente e sem efeitos compensatórios, integrará o ativo intangível da Cessionária.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES RELATIVAS À ESTAÇÃO GÁVEA

3.1. Obras da Estação Gávea. Em linha com o disposto no TAC, as Partes e os Intervenientes-Anuentes concordam que, no contexto da Cessão, as obras da Estação Gávea serão executadas e custeadas seguindo o estabelecido no escopo do Contrato de EPC, ressalvada a responsabilidade da Cedente pelas Obras L4.

CAPÍTULO IV

DECLARAÇÕES E GARANTIAS

4.1. Declarações e Garantias da Cedente. A Cedente, neste ato, presta à Cessionária as declarações e garantias contidas nas Cláusulas abaixo, as quais são verdadeiras, exatas e corretas.

4.1.1. Constituição, Poderes e Solvência. A Cedente é pessoa jurídica regularmente constituída sob as Leis do Brasil, validamente existente e está em situação regular de acordo com as Leis do Brasil, com plena capacidade de exercer suas atividades sociais.

4.1.2. Inexistência de Violações. Este Contrato constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Cedente, exequível contra si de acordo com os seus termos, inexistindo qualquer impedimento legal ou contratual que a impeça de consumir a Cessão e cumprir as obrigações ora assumidas. A celebração deste Contrato pela Cedente, bem como a implementação da Cessão, não (A) violam ou conflitam com qualquer disposição dos seus documentos societários; (B) violam qualquer lei, norma, decisão ou ordem administrativa ou judicial ou, ainda, laudo arbitral, aplicáveis à Cedente; (C) violam quaisquer obrigações contratuais da Cedente com Terceiros; e (D) resultam na constituição de qualquer Ônus em qualquer ativo da Cedente; e.

4.1.3. Cumprimento de Leis e regulamentação. A Cedente cumpre e tem cumprido em todos os aspectos relevantes todas as Leis e regulações administrativas aplicáveis à condução de suas atividades cujo descumprimento possa afetar negativamente, impedir ou invalidar a presente Cessão.

4.1.4. Autorizações. A celebração deste Contrato pela Cedente, bem como a consumação da Cessão e o cumprimento das obrigações aqui previstas, não depende de qualquer notificação, protocolo, licença, autorização, consentimento ou aprovação, de qualquer Autoridade Governamental ou Pessoa, além da anuência do Poder Concedente, formalizada por intermédio da interveniência deste Contrato de Cessão.

4.1.5. Anticorrupção. A Cedente declara que:

(i) cumpre as Leis Anticorrupção;

(ii) não fez, ofereceu, prometeu ou forneceu, direta ou indiretamente, qualquer presente, entretenimento, pagamento, empréstimo, vantagem, benefício, qualquer coisa de valor ou outra contraprestação a qualquer Agente Público ou a terceira pessoa a ele relacionada, com o propósito de influenciar a prática de qualquer ato ou tomada de qualquer decisão por Agentes Públicos ou Autoridades Governamentais com relação à celebração do TAC ou da presente Cessão;

(iii) não está sob o efeito ou tem conhecimento da ameaça ou iminência de sofrer qualquer tipo de medida cautelar ou assecuratória, incluindo, mas não se limitando, a busca e apreensão e bloqueio judicial de ativos com relação a alegações de violação a Leis Anticorrupção;

(iv) possui sistema de compliance, governança corporativa, práticas, procedimentos e controles internos adequados para promover a mitigação de riscos relacionados e assegurar conformidade com as melhores práticas e com as Leis Anticorrupção;

(v) não está sujeita a sanção ou penalidades impostas pelo *Office of Foreign Assets Control of the U.S. Treasury Department* (Agência de Controle de Bens Estrangeiros), nem está incluída na *List of Specially Designated Nationals and Blocked Persons*, preparada e divulgada por tal agência.

4.1.6. Liquidação, Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial. (a) A Cedente não foi citada, intimada ou notificada até a presente data, tampouco apresentou qualquer pedido ou petição referente a sua liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial; (b) não foram tomadas quaisquer medidas para a nomeação de um administrador judicial para gerenciar qualquer parte dos bens da Cedente; (c) a Cedente não fez ou propôs qualquer arranjo ou composição com seus credores, ou com nenhuma classe de seus credores; e (d) a Cedente não está em situação de insolvência ou incapacitada de pagar suas dívidas.

4.1.7. Divulgação Completa. As declarações prestadas pela Cedente neste Contrato não contêm qualquer inveracidade ou inexatidão sobre qualquer ato ou fato relevante, tampouco omitem a existência de qualquer ato ou fato relevante, cujo conhecimento seja necessário para (a) fazer com que as declarações prestadas neste Contrato não sejam enganosas, incorretas ou incompletas, e/ou (b) que a Cessionária possa tomar uma decisão informada quanto ao objeto deste Contrato. As informações e os documentos fornecidos pela Cedente são atualizados, verdadeiros e completos.

4.1.8. Os Acionistas declaram que a CRB permanecerá ativa enquanto permanecerem suas obrigações, nos termos da Lei.

4.2. Declarações e Garantias da Cessionária. A Cessionária neste ato presta à Cedente as declarações e garantias contidas nas Cláusulas abaixo as quais são verdadeiras, exatas e corretas.

4.2.1. Constituição, Poderes e Solvência. A Cessionária é pessoa jurídica regularmente constituída sob as Leis do Brasil, validamente existente e está em situação regular de acordo com as Leis do Brasil, com plena capacidade de exercer suas atividades sociais.

4.2.2. Inexistência de Violações. Este Contrato, após a assinatura de todas as Partes, constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Cessionária, exequível contra si de acordo com os seus termos, inexistindo qualquer impedimento legal ou contratual que a impeça de consumir a Cessão e cumprir as obrigações ora assumidas. A Cessionária obteve, conforme necessário, todas as aprovações e autorizações necessárias para celebrar este Contrato e assumir a totalidade de

obrigações nele previstas. A celebração deste Contrato pela Cessionária, bem como a implementação da Cessão, não (A) violam ou conflitam com qualquer disposição dos seus documentos societários; (B) violam qualquer lei, norma, decisão ou ordem administrativa ou judicial ou, ainda, laudo arbitral, aplicáveis à Cessionária; (C) violam quaisquer obrigações contratuais da Cessionária com Terceiros; e (D) resultam na constituição de qualquer Ônus em qualquer ativo da Cessionária; e (E) poderá ser questionada ou considerada nula ou anulável por qualquer Autoridade Governamental em razão de obrigações assumidas pela Cessionária com Terceiros.

4.2.3. Autorizações. A Cessionária obteve todas as aprovações necessárias à celebração deste Contrato e à consumação da Cessão e o cumprimento das obrigações aqui previstas.

4.2.4. Conhecimento da Operação e dos Serviços. A Cessionária declara que, desde agosto de 2016, exerce, em caráter exclusivo, a operação da L4 e obrigações pertinentes em decorrência da natureza dos Contratos Complementares, detendo conhecimento e ciência do estado de conservação e manutenção de bens, serviços e sistemas relativos à operação e manutenção do transporte metroviário de passageiros na Linha 04, contemplados pelos objetos dos Contratos Complementares.

4.2.5. Anticorrupção. A Cessionária:

(i) não fez, ofereceu, prometeu ou forneceu, direta ou indiretamente, qualquer presente, entretenimento, pagamento, empréstimo, vantagem, benefício, qualquer coisa de valor ou outra contraprestação a qualquer Autoridade Governamental ou seus funcionários e empregados ou a terceira pessoa a ele relacionada, com o propósito de influenciar referida Autoridade Governamental com relação à celebração do TAC ou da presente Cessão;

(ii) não tem conhecimento da ameaça ou iminência de sofrer qualquer tipo de medida cautelar ou assecuratória, incluindo, mas não se limitando, a busca e apreensão e bloqueio judicial de ativos com relação a alegações de violação a Leis Anticorrupção;

(iii) não foi condenado por quaisquer atos que violem as Leis Anticorrupção;

(iv) possui sistema de compliance, governança corporativa e controles internos para mitigação de riscos relacionados, de acordo com as melhores práticas e com as Leis Anticorrupção; e

(v) não se encontra, assim como qualquer administrador não se encontra sob qualquer procedimento judicial ou administrativo por quaisquer Autoridades Governamentais que trate sobre potenciais violações as Leis Anticorrupção.

4.3. Declarações e Garantias dos Acionistas da Cedente. Os Acionistas da Cedente neste ato prestam à Cessionária, de forma individual e não solidária, as declarações e garantias contidas na Cláusula abaixo as quais são verdadeiras, exatas e corretas.

4.3.1. Constituição, Poderes e Solvência. Cada um dos Acionistas da Cedente é pessoa jurídica regularmente constituída sob as Leis do Brasil, validamente existente e está em situação regular de acordo com as Leis do Brasil, com plena capacidade de exercer suas atividades sociais.

4.3.2. Ausência de responsabilidade solidária. Os Acionistas da Cedente e demais Afiliadas figuram tão somente como Intervenientes no presente Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças e não assumem responsabilidade solidária por quaisquer das obrigações assumidas pela Cedente, em conformidade com o TAC, com a legislação e com o Contrato de Concessão L4, cuja Cessão dos Serviços o presente instrumento estabelece, não impõe a responsabilidade dos Acionistas e Afiliadas.

CAPÍTULO V INDENIZAÇÃO

5.1. Indenização pela Cedente à Cessionária. Observado o disposto neste Capítulo V, a Cedente ou Afiliada, que

causar Perda à Cessionária e/ou suas Afiliadas, compromete-se a indenizar, defender, reembolsar e manter indene a Cessionária, suas Afiliadas e seus respectivos administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores (“Partes Indenizáveis da Cessionária”) por qualquer Perda sofrida ou incorrida por uma Parte Indenizável da Cessionária (“Perdas Indenizáveis da Cessionária”) em decorrência de:

- (i) falsidade, erro, imprecisão ou omissão em qualquer das declarações e garantias prestadas pela Cedente à Cessionária, nos termos das Cláusulas 4.1 e 4.3 deste Contrato;
- (ii) não cumprimento, parcial ou total, de qualquer obrigação assumida pela Cedente neste Contrato;
- (iii) atos, fatos, ações ou omissões, imputáveis direta ou indiretamente à Cedente ou suas Afiliadas, e/ou decorrentes da execução das Obras L4 ocorridos a qualquer tempo antes ou até a presente data (inclusive), ainda que tenham sido divulgados à Cessionária, por meio deste Contrato, seus Anexos, dos demais Documentos da Cessão ou de qualquer outra forma, e mesmo que seus efeitos somente se materializem no futuro.
- (iv) qualquer violação às Leis Anticorrupção, praticada pela Cedente;
- (v) atos, fatos, ações, omissões, que envolvam direta ou indiretamente quaisquer bens anteriormente afetados ao Contrato de Concessão L4 que não foram transferidos à Cessionária, ocorridos a qualquer tempo, desde que imputáveis à Cedente, ou a terceiros por ela contratados.

5.2. Indenização pela Cessionária à Cedente. Observado o disposto neste Capítulo V, a Cessionária ou Afiliada, que causar Perda à Cedente e/ou suas Afiliadas, obriga-se a indenizar, defender, reembolsar e manter indene a Cedente, suas Afiliadas, administradores, empregados, agentes, representantes e sucessores (“Partes Indenizáveis da Cedente” e, em conjunto com Parte Indenizável da Cessionária, “Partes Indenizáveis”) por qualquer Perda sofrida ou incorrida por qualquer Parte Indenizável da Cedente (“Perdas Indenizáveis da Cedente”) em decorrência de:

- (i) falsidade, erro, imprecisão ou omissão em qualquer das declarações e garantias prestadas pela Cessionária à Cedente nos termos da Cláusula 4.2; e
- (ii) não cumprimento, parcial ou total, de qualquer obrigação assumida pela Cessionária nos termos deste Contrato.
- (iii) atos, fatos, ações ou omissões que envolvam diretamente a Cessionária e suas Afiliadas, e/ou a execução dos Serviços L4, ocorridos a partir de agosto de 2016. Conforme a cláusula 4.2.4, ou até a presente data (inclusive), por meio deste Contrato, seus Anexos, dos demais Documentos da Cessão ou de qualquer outra forma, e mesmo que seus efeitos somente se materializem no futuro;
- (iv) qualquer violação às Leis Anticorrupção, praticada pela Cessionária;
- (v) atos, fatos, ações, omissões que envolvam direta ou indiretamente quaisquer bens de propriedade ou de posse da Cessionária, empregados para a execução dos Serviços L4, ocorridos a qualquer tempo, desde que comprovadamente imputáveis à Cessionária, ou a terceiros por ela contratados.

5.4. Limite Temporal da Indenização. As obrigações de indenizar previstas neste Capítulo V perdurarão pelo prazo prescricional ou decadencial aplicável à Perda Indenizável, sendo igualmente aplicáveis as hipóteses legais de interrupção/suspensão de prazos prescricional e decadencial.

5.5. Tributos. A indenização por Perdas estabelecida neste Capítulo V abrangerá todos os Tributos, contribuições e outros encargos incorridos (pagamento com *gross-up*) por quaisquer Partes Indenizáveis em virtude do recebimento dessa indenização, de modo que a Parte Indenizável em questão seja recomposta à situação em que estaria caso a Perda não tivesse sido incorrida.

5.6. Procedimento para indenização de Demanda Direta. Na hipótese de uma Parte Indenizável vir a sofrer diretamente uma Perda Indenizável nos termos deste Contrato, que não se caracterize como Perda Indenizável decorrente de Reclamação de Terceiros (“Demanda Direta”), a Parte Indenizável deverá notificar a outra Parte (“Parte Indenizadora”), dentro do prazo prescricional ou decadencial aplicável à Perda Indenizável, informando a respeito da Perda Indenizável sofrida, seu valor (ou estimativa ou impossibilidade justificada de

quantificação), os fatos de que a Perda Indenizável decorre e as razões pelas quais a Perda Indenizável é imputável à Parte Indenizadora (“Notificação de Demanda Direta”).

5.6.1. Resposta à Notificação de Indenização. A Parte Indenizadora deverá responder à Parte Indenizada no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação de Demanda Direta. Caso a Parte Indenizadora concorde com o pleito da Parte Indenizável, deverá pagar os valores pleiteados no prazo máximo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do término do prazo para manifestação a respeito do pleito da Parte Indenizadora, ou em outro prazo e condições que as Partes acordarem. Caso a Parte Indenizadora discorde do pleito da Parte Indenizável, poderá se manifestar justificadamente no prazo estabelecido e/ou submeter o caso à arbitragem, nos termos do Capítulo VII.

5.7. Procedimento de Indenização envolvendo Demanda de Terceiros

Exceto com relação às Demandas relacionadas ao item (v) da Cláusula 5.1., que serão conduzidas diretamente pela Cessionária, caso qualquer reclamação, investigação, ação judicial, autuação ou processo administrativo ou procedimento arbitral que possa resultar em uma Perda Indenizável seja proposto por um terceiro diretamente contra uma Parte Indenizável (“Demanda de Terceiros”), a respectiva Parte Indenizável deverá enviar uma notificação à Parte Indenizadora referente a tal Reclamação de Terceiros, instruída com as informações necessárias, a fim de que a Parte Indenizadora tome conhecimento da Reclamação de Terceiros (“Notificação de Demanda de Terceiros”). A Notificação de Demanda de Terceiros deverá ser enviada pela Parte Indenizável à Parte Indenizadora dentro de um período que permita à Parte Indenizadora ter um prazo equivalente a 2/3 (dois terços) do prazo legal estabelecido para a resposta ou defesa da Demanda de Terceiros. Caso a Parte Indenizável deixe de cumprir com suas obrigações previstas nesta Cláusula (inclusive, deixar de enviar a notificação dentro do referido prazo), a Parte Indenizadora estará liberada de suas obrigações de indenização decorrentes de tal Demanda de Terceiros apenas e tão somente no caso de tal falha resultar na perda de prazo processual para apresentação da defesa de tal Demanda de Terceiros.

5.7.1. A Parte Indenizadora deverá responder à Notificação de Reclamação de Terceiros antes da expiração de 2/3 (dois terços) do prazo legal estabelecido para a defesa da Reclamação de Terceiros correspondente, informando se concorda ou discorda do teor da referida Notificação de Demanda de Terceiros e da obrigação de indenizar dela resultante, e se pretende assumir o controle da defesa da Reclamação de Terceiros em questão. A falta de uma resposta tempestiva da Parte Indenizadora a uma Notificação de Demanda de Terceiros será interpretada como renúncia de seu direito de conduzir a defesa da Demanda de Terceiros em questão.

5.7.2. Em qualquer caso, todas as despesas razoáveis e comprovadas decorrentes da defesa à Demanda de Terceiros, incluindo quaisquer Perdas ou restrições patrimoniais da Parte Indenizável, custas judiciais e honorários advocatícios, correrão às expensas exclusivas da Parte Indenizadora antes da solução da controvérsia, observado que a Parte Indenizadora não terá qualquer obrigação de indenizar a Parte Indenizável por eventuais Perdas decorrentes de perda de prazo processual da respectiva Demanda de Terceiros.

5.7.3. A Parte que estiver conduzindo a defesa deverá submeter à aprovação da outra Parte a contratação de advogado, a qual somente poderá contestar tal contratação com justificativa razoável.

5.7.4. A Parte que conduzir a defesa não poderá celebrar acordo, transigir ou pagar qualquer quantia no âmbito de tal Demanda de Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte, o qual não poderá ser injustificadamente negado.

5.7.5. A Parte que conduzir a defesa deverá manter a outra Parte informada quanto ao status da Demanda de Terceiro e deverá, mediante solicitação, prontamente enviar cópias e informações de todos os pedidos relacionados, instruindo seus advogados para que façam o mesmo. A Parte que não conduzir a defesa de uma Demanda de Terceiros deverá cooperar com a outra Parte, fornecendo e disponibilizando tempestivamente todas as informações e assistência razoavelmente solicitada, incluindo a outorga de procurações necessárias para preparar a defesa e, quando possível ou aplicável, disponibilizar funcionários que auxiliem na indicação de testemunhas ou representantes relacionados a essa Demanda de Terceiros.

5.7.6. As Demandas de Terceiros relacionadas ao item (v) da Cláusula 5.1. serão conduzidas diretamente pela Cessionária, aplicando-se, para fins de notificação da Perda Indenizável, o

regramento disposto nas Cláusulas 5.5 e 5.5.1.

5.8. Reduções e Incrementos. Qualquer pagamento de indenização devida nos termos deste Capítulo V deverá ser reduzido (i) de forma a integralmente refletir qualquer indenização (inclusive em razão de seguro) que a Parte Indenizada de fato receba em decorrência do fato, condição, ou circunstância que tenha originado a Perda; e (ii) de forma a refletir apropriadamente quaisquer quantias de fato recuperadas de Terceiros pela Parte Indenizável, líquidos de todos os custos e impostos incorridos pela Parte Indenizada para o recebimento dos valores indicados nos itens (i) e (ii) desta Cláusula, desde que não tenham sido recebidos pela Parte Indenizada com *gross up* dos referidos custos e impostos. A indenização abrangerá e deverá ser paga considerando todos os Tributos, contribuições e outros encargos incorridos pelas Partes Indenizáveis em questão em virtude do recebimento dessa indenização (considerada pelo seu valor líquido, após o registro da despesa gerada pela Perda indenizável) de modo que, em qualquer hipótese, a beneficiária de referida indenização seja recomposta à situação que a mesma estaria caso a Perda não tivesse sido incorrida.

5.9. Pagamento de Indenizações. Qualquer importância devida a qualquer Parte Indenizável relativamente a qualquer Perda será paga pela Parte Indenizadora, em moeda corrente nacional mediante transferência na conta corrente indicada por escrito pela Parte Indenizável, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da (a) data do acordo amigável entre as Partes com relação a tal Perda; ou (b) data da sentença arbitral ou judicial definitiva em relação a uma Demanda Direta ou de Terceiros; ou (c) data de realização de um pagamento de depósito não voluntário, incluindo, mas não se limitando a qualquer valor oferecido a título de garantia ou execução provisória pela Parte Indenizada; ou (d) data de realização de um pagamento de outros custos relacionados à ação judicial ou procedimento administrativo, incluindo, mas não se limitando a honorários de advogados e custas judiciais para ajuizamento da ação. Se a Parte Indenizadora não efetuar o pagamento das importâncias devidas à Parte Indenizável dentro do prazo será devida multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, a partir da data em que tais importâncias eram devidas até a data do seu integral pagamento.

5.9.1. Na hipótese de Demanda de Terceiros, a Parte Indenizadora poderá optar por realizar o Pagamento de Indenizações diretamente ao Terceiro, desde que previamente acordado com a Parte Indenizável, podendo o prazo de 5 (cinco) dias previsto para pagamento na Cláusula 5.9 ser reduzido em hipóteses de urgência ou de prazo processual exíguo.

5.10. O Poder Concedente não configura Parte Indenizável ou Parte Indenizadora para os fins do presente Capítulo.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

6.1. Transferências. A Cedente deverá adotar todas as medidas necessárias para viabilizar a transferência à Cessionária ou a Terceiros por ela indicados de Licenças e Autorizações necessárias.

6.2. Não contestação. As Partes, por si e suas Afiliadas, comprometem-se a não iniciar qualquer demanda de qualquer tipo contestando a legalidade e/ou a validade deste Contrato e de seu objeto, dos Contratos de Concessão e dos Documentos da Cessão. Para que não restem dúvidas, ficam resguardados os direitos das Partes de discutir os termos e disposições deste Contrato, bem como exigir o cumprimento das obrigações aqui previstas, nos termos do Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

7.1. Legislação Aplicável. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as Leis do Brasil.

7.2. Negociação. Qualquer disputa oriunda deste Contrato ou com ele relacionada poderá ser resolvida amigavelmente, por meio de negociações de boa-fé, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento de notificação nesse sentido. No entanto, independentemente do disposto nesta Cláusula e mesmo antes do término do prazo aqui previsto, qualquer disputa poderá ser submetida a arbitragem, conforme disposto na Cláusula 7.3 abaixo.

7.3. Arbitragem. Qualquer disputa oriunda deste Contrato ou a ele relacionada que não seja resolvida amigavelmente deverá ser submetida à arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”), a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil e Canadá (CAM-CCBC), de acordo com seu regulamento de arbitragem (“Regulamento”).

7.3.1 Somente poderão ser submetidas ao juízo arbitral disputas que envolvam direitos patrimoniais disponíveis e não versem sobre interesses públicos primários, na forma do art. 1º caput e § 1º da Lei Federal nº 9.307/1996.

7.3.2 A natureza do litígio e dos interesses a ele subjacentes serão definidas pelo ÓRGÃO ARBITRAL em juízo preliminar de admissibilidade do procedimento arbitral suscitado.

7.3.3 Nos processos que tenham o Poder Concedente como parte, deverão ser integralmente observadas as disposições do Decreto Estadual nº 46.245/2018.

7.4. Constituição do Tribunal Arbitral. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. A(s) requerente(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro e a(s) requerida(s) deverá(ão) indicar 1 (um) coárbitro, nos termos do Regulamento. Os 2 (dois) coárbitros, após consulta com as partes da arbitragem, deverão indicar em conjunto o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Se qualquer parte da arbitragem não indicar o respectivo coárbitro ou se os 2 (dois) coárbitros não indicarem o presidente do tribunal arbitral nos prazos estabelecidos pelo CAM-CCBC, o CAM-CCBC fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento. Não será aplicável qualquer disposição do Regulamento de Arbitragem que limite a escolha de árbitros em razão de lista de árbitros do CAM-CCBC.

7.5. Arbitragem Multipartes. Na hipótese de arbitragem envolvendo 3 (três) ou mais partes em que (i) estas partes não se reúnam em apenas dois grupos de requerentes ou requeridas; ou (ii) as partes reunidas em um mesmo grupo de requerentes ou requeridas não cheguem a um consenso sobre a indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros serão nomeados pelo CAM-CCBC, nos termos do Regulamento de Arbitragem, salvo acordo de todas as partes da arbitragem em sentido diverso.

7.6. Sede, Lei Aplicável e Idioma da Arbitragem. A sede da arbitragem será a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. A lei aplicável à arbitragem será a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade. O idioma da arbitragem será o português, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. A instituição responsável será o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara do Comércio Brasil e Canadá (CAM-CCBC),

7.6.1 Nos processos que tenham o Poder Concedente como parte, só será permitida a utilização do português, razão pela qual o tribunal arbitral deverá exigir a tradução de documentos apresentados em língua estrangeira.

7.7. Tutelas de Urgência. Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer tutela de urgência poderá ser requerida ao Poder Judiciário. Após a constituição do tribunal arbitral, todas as tutelas de urgência deverão ser requeridas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá conceder, manter, modificar ou revogar eventuais medidas previamente requeridas ao Poder Judiciário.

7.8. Na forma do Decreto n.º 46.245/18, não será admitida a instauração de Árbitro de Emergência, devendo eventuais medidas urgentes serem perseguidas perante o Poder Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 22-A da Lei n.º 9.307/96.

7.9. Foro para Medidas Judiciais. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para eventuais demandas judiciais relativas à (i) tutelas de urgência, nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem; (ii) execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 da Lei 13.105/2015; (iii) cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 516, parágrafo único, da Lei 13.105/2015; (iv) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos arts. 32 e 33, § 4º, da Lei de Arbitragem; e (v) quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

7.10. Confidencialidade. Os atos do processo arbitral serão públicos, na forma do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.245/2018.

7.10.1. O sigilo será admitido somente nas hipóteses previstas no art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.245/2018.

7.11. Custos e Despesas. No curso da arbitragem, os custos do processo, incluindo a taxa administrativa do CAM-CCBC e honorários dos árbitros e peritos, serão arcados pelas partes da arbitragem na forma do Regulamento de Arbitragem. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte perdedora à parte vencedora, de acordo com o resultado de seus respectivos pedidos e levando em consideração as circunstâncias que o tribunal arbitral entender relevantes, dos custos da arbitragem e de outras despesas razoáveis incorridas pelas partes da arbitragem, incluindo honorários contratuais de advogados, de assistentes técnicos e outras despesas necessárias ou úteis para o procedimento arbitral. Não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

7.12. Consolidação. O CAM-CCBC (se antes da constituição do tribunal arbitral) ou o tribunal arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Contrato ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis; (b) as arbitragens envolvam as mesmas partes e tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes; e

(c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

7.13. Efeito Vinculante. Para fins de clareza, esta cláusula compromissória é válida, vinculante e oponível em relação aos Intervenientes ou qualquer outro signatário deste Contrato e de seus eventuais aditivos, salvo disposição expressa em sentido contrário.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Acordo Integral. Este Contrato e os demais Documentos da Cessão contêm o entendimento completo entre as Partes a respeito da Cessão e substituem todos os acordos, ofertas e entendimentos prévios, orais ou escritos, entre as Partes com relação ao disposto no presente Contrato, exceto o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que deu causa a celebração deste contrato, e prevalece sobre quaisquer outros documentos.

8.2. Independência. Todas as disposições deste Contrato serão interpretadas de forma a permitir sua validade e eficácia nos termos da legislação aplicável. Contudo, se qualquer disposição ora avençada for considerada proibida ou inválida nos termos da Lei, tal disposição será considerada ineficaz na exata medida de sua proibição ou invalidade, sem com isto invalidar ou afetar os termos remanescentes de tal disposição ou os demais dispositivos contidos neste Contrato. As Partes negociarão de boa-fé a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis por outra válida, legal e exequível, cujo efeito econômico seja igual ao efeito econômico das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

8.3. Intervenientes. O Poder Concedente e os Acionistas da Cedente, enquanto intervenientes, declaram que tem pleno conhecimento do Contrato e da Cessão e concordam com todos os termos e condições previstos neste instrumento.

8.4. Alterações. O presente Contrato não poderá ser alterado, exceto com a concordância expressa e por escrito de todas as Partes.

8.5. Boa-fé; Nulidade. Este Contrato foi redigido dentro dos princípios de boa-fé e probidade, sem nenhum vício de consentimento de qualquer das Partes. As Partes declaram, para todos os fins e efeitos legais que: (i) as prestações, obrigações e riscos aqui assumidos estão dentro de suas condições econômico-financeiras; (ii) este Contrato espelha fielmente tudo o que foi ajustado; e (iii) tiveram conhecimento prévio do conteúdo deste instrumento e entenderam perfeitamente todas as obrigações e riscos nele contidos.

8.6. Título Executivo. O presente Contrato, assinado pelas Partes e pelos Intervenientes- Anuentes, juntamente com 2 (duas) testemunhas, servirá como título executivo extrajudicial na forma da legislação processual civil (Art. 784, iii, do Código de Processo Civil).

8.7. Execução específica. As Partes reconhecem e concordam que indenizações em dinheiro podem ser remédios inadequados em caso de descumprimento de qualquer disposição prevista neste Contrato. Nesse sentido, as Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos do presente Contrato estão sujeitas à execução específica, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas perdas e danos em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Contrato. As Partes expressamente admitem e se obrigam ao cumprimento específico de suas obrigações e a aceitar ordens judiciais, arbitrais ou quaisquer outros atos semelhantes.

8.8. Termo de Ajustamento de Conduta. O presente contrato é celebrado em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta, razão pela qual, caso as disposições deste Contrato conflitem com aquelas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e seus anexos, e sejam irreconciliáveis com as disposições deste Contrato, prevalecerão as cláusulas contidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

8.9. Notificações. Todas as notificações ou comunicações que devam ser enviadas por qualquer das Partes às demais no âmbito deste Contrato deverão ser feitas por meio (i) de carta entregue em mãos, carta registrada ou serviço de courier com aviso de recebimento, ou através das vias cartorária ou judiciária, para os endereços indicados no preâmbulo; ou (ii) de e-mail, para os endereços eletrônicos indicados abaixo:

(i) Se para a Cedente:

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A.

RJ Avenida Rio Branco, nº 156 - 17º andar, sala 1703 CEP 20040-007 – Centro - Rio de Janeiro,

A/C.: Jakson Jaku

E-mail: secretaria.crb@crblinha4.com.br

(ii) Se para a Cessionária ou MetrôBarra:

CONCESSÃO METROVIÁRIA RIO DE JANEIRO S.A.

Avenida Presidente Vargas, nº 2.000 – Térreo CEP 20.210-031 – Centro - Rio de Janeiro, RJ
A/C.: Igor de Moraes Araruna Zibordi

E-mail: Igor.zibordi@metrorio.com.br

(iii) Se para a Carioca:

CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.

Rua do Parque, nº 31, São Cristóvão – Rio de Janeiro, RJ, CEP 20940-050

A/C.: José Accioli Lopes Filho

E-mail: carioca.jose@crblinha4.com.br

(iv) Se para a NPI:

NOVA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Avenida das Nações Unidas, nº 14.401 - Edifício B1 – Aroeira - 5º andar – Parte A10, conjunto 51, CEP 04794-000 – Vila Gertrudes - São Paulo, SP

A/C.: Ricardo Luís Machado Weyll

E-mail: rweyll@oec-eng.com

A/C.: Bruno Querino Mangullo

E-mail: bmangullo@oec-eng.com

(v) Se para a DUO INFRA:

DUO INFRA PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES S.A.

Rua Santa Luzia, 651, Pavimento 20, Parte, CEP 20.030-041– Centro – Rio de Janeiro, RJ
A/C.: Cristiano Borges Castilhos

E-mail: cristiano.castilhos@alyaconstrutora.com

A/C.: Bernardo Braga Otto Kloss

E-mail: bernardo.kloss@alyaconstrutora.com

(vi) Se para o Estado:

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 493, 11º Andar, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ,
CEP: 22060-001.

A/C.: Secretário de Estado de Transportes

E-mail: gabinete@transportes.rj.gov.br

8.9.1. As notificações entregues em conformidade com a Cláusula 8.8 serão consideradas transmitidas (i) quando da entrega, se entregues em mãos ou enviadas por e-mail; ou (ii) quando do

recebimento, se enviadas por correio ou *courier*.

8.9.2. Qualquer das Partes e poderá alterar seu endereço para fins desta Cláusula 8.8, mediante transmissão de aviso às demais Partes, na forma especificada acima.

8.10. Cessão. O presente Contrato vincula, obriga e beneficia as Partes, seus herdeiros, sucessores e cessionários permitidos.

8.11. Tributos e Despesas. Os Tributos de qualquer natureza que forem devidos em decorrência das transações previstas neste Contrato serão de exclusiva responsabilidade da Parte a quem a Lei atribui a condição de contribuinte. Salvo disposição em contrário, cada uma das Partes deverá pagar suas próprias despesas e custos incorridos ou que serão incorridos por elas na negociação e cumprimento das transações contempladas neste Contrato.

8.12. Tolerância. Qualquer omissão, concessão ou tolerância por qualquer das Partes em exercer os direitos a ela atribuídos nos termos deste Contrato não constituirá uma renúncia a tais direitos, nem prejudicará a faculdade de a Parte prejudicada vir a exercê-los a qualquer tempo.

8.13. Assinatura eletrônica. Para todos os fins legais e probatórios, as Partes concordam e convencionam que a celebração deste Contrato e seus Anexos (i) ocorrerá de forma eletrônica, nos termos e para os fins da Medida Provisória 2.200, de 24 de agosto de 2001, mediante a utilização da plataforma “DocuSign” (<https://www.docuSign.com/>); (ii) ainda que alguma das Partes venha a assinar eletronicamente este Contrato em local diverso, o local de celebração deste Contrato é, para todos os fins, a Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme abaixo indicado; e (iii) será considerada a data de assinatura deste Contrato, para todos os fins e efeitos, a data de assinatura indicada abaixo, não obstante a data em que a última das assinaturas eletrônicas for realizada.

8.13.1. As Partes expressamente concordam e reconhecem como válida a comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que os signatários não utilizem de certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, e concordam, ainda, que a assinatura eletrônica deste Contrato será suficiente para a validade e integral vinculação das Partes conforme aqui previsto, sendo todos seus termos e condições exequíveis entre os correspondentes signatários. As Partes renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas.

8.13.2. Os signatários deste Contrato que o assinaram por meio de certificado digital declaram que estão e sempre estiveram em posse de seu certificado digital e que não o transferiram ou deram acesso ao seu certificado digital a qualquer Terceiro, bem como realizaram pessoalmente o procedimento de validação da assinatura digital deste Contrato na plataforma “DocuSign” (<https://www.docuSign.com/>).

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as Partes assinam o presente de forma eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[o restante da página foi intencionalmente deixado em branco]

[Página de assinaturas 1/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e Investimentos S.A., Duo Infra Participações e Concessões S.A. e o Estado do Rio de Janeiro como intervenientes-anuentes]

CONCESSIONÁRIA RIO BARRA S.A.

Nome: Jakson Rodrigues Jaku
Cargo: Diretor Presidente

Nome: Jose Aciolli Lopes Filho
Cargo: Diretor Financeiro

[Página de assinaturas 2/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e

Investimentos S.A., Duo Infra Participações e Concessões S.A. e o Estado do Rio de Janeiro como intervenientes-anuentes]

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.

Nome: Guilherme Walder Mora Ramalho
Cargo: Diretor Presidente

Nome: Igor de Moraes Araruna Zibordi
Cargo: Diretor Jurídico

MetrôBarra S.A.

Nome: Guilherme Walder Mora Ramalho
Cargo: Diretor Presidente

Nome: Igor de Moraes Araruna Zibordi
Cargo: Diretor Jurídico

[Página de assinaturas 3/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e Investimentos S.A., Duo Infra Participações e Concessões S.A. e o Estado do Rio de Janeiro como intervenientes-anuentes]

CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.

Nome: Daniel Rizzotti de Oliveira
Cargo: Diretor

Nome: Fábio Medeiros Junqueira Meirelles
Cargo: Diretor

[Página de assinaturas 4/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e Investimentos S.A., Duo Infra Participações e Concessões S.A. e o Estado do Rio de Janeiro como intervenientes-anuentes]

NOVA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Nome: Ricardo Luis Machado Weyll
Cargo: Diretor

Nome: Bruno Querino Mangullo
Cargo: Diretor

[Página de assinaturas 5/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e Investimentos S.A., Duo Infra Participações e Concessões S.A. e o Estado do Rio de Janeiro como intervenientes-anuentes]

DUO INFRA PARTICIPAÇÕES E CONCESSÕES.S.A.

Nome: Cristiano Borges Castilhos
Cargo: Diretor

Nome: Bernardo Braga Otto Kloss
Cargo: Diretor

[Página de assinaturas 6/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e Investimentos S.A., Duo Infra Participações e Concessões S.A. e o Estado do Rio de Janeiro como intervenientes-anuentes]

ESTADO DE RIO DE JANEIRO

Nome: Cláudio Bonfim de Castro e Silva
Cargo: Governador

Nome: Whashington Reis de Oliveira
Cargo: Secretário de Estado

Nome: Rafael Machado Quaresma
Cargo: Diretor Presidente da RIOTRILHOS

[Página de assinaturas 7/7 do Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças celebrado em 10 de abril de 2025 entre Concessionária Rio Barra S.A., como cedente, Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A, como cessionária e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Nova Participações e

TESTEMUNHAS

Nome: Rodrigo Rabelo de Matos Silva
Cargo: Subsecretário Executivo

Nome: Rodrigo Faur de Castro
Cargo: Diretor de Engenharia

Listagem de Anexos

Os documentos relacionados abaixo como Anexos são incorporados ao presente Contrato e, para todos os efeitos, deverão ser considerados como partes integrantes do mesmo:

- Anexo I - Lista de desapropriações (SEI nº 97935337);
- Anexo II - Relatório CalculosDebitosJudiciais_26-03-2025--17-27 (SEI nº 97936300);
- Anexo III - Relatório CalculosDebitosJudiciais_26-03-2025--17-26 (SEI nº 97936962);
- Anexo IV - Relatório CalculosDebitosJudiciais_26-03-2025--17-24 (SEI nº 97936308);
- Anexo V - Cálculo Desembolsos após 06.06.2023 (SEI nº 97936978);
- Anexo VI - Cálculo Estimativa Desapropriações (SEI nº 97936980).

Rio de Janeiro, 09 abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Washington Reis de Oliveira, Secretário de Estado**, em 09/04/2025, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL MACHADO QUARESMA, Presidente**, em 09/04/2025, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ACCIOLI LOPES FILHO, Usuário Externo**, em 09/04/2025, às 23:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jakson Rodrigues Jaku, Usuário Externo**, em 09/04/2025, às 23:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Duo infra participações e concessões sa registrado(a) civilmente como Cristiano Borges castilhos, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 00:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Medeiros Junqueira Meirelles, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 00:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Rizzotti de Oliveira, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 06:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Querino Mangullo, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 07:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Poeta Weyh Feldens, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardo Braga Otto Kloss, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luis Machado Weyll, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor de Moraes Araruna Zibordi, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Walder Mora Ramalho, Usuário Externo**, em 10/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 10/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Rabelo de Matos Silva, Subsecretário de Estado**, em 10/04/2025, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **97936320** e o código CRC **C2524097**.